

Acórdão: 14.205/00/3^a
Impugnação: 52.281/54.847
Impugnante: Rogério Augusto da Silva/ME
Advogado: Tirézio Geraldo Gomes
PTA/AI: 02.000126995-82/ 02.000131165-13
Inscrição Estadual: 338.48352700-17
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal – Irregularidade apurada mediante o confronto entre a documentação regular e os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Impugnações improcedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante documentação extrafiscal, apreendida no estabelecimento da Autuada (caderno de anotações de produção de pares de luvas), de que a mesma promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no exercício de 1996 e nos meses de 01/97 a 04/97. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%). Crédito tributário já adequado à Lei 12.729/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e, por seu procurador regularmente constituído, Impugnações contra as quais o Fisco se manifesta.

A 3ª Câmara de Julgamento em 13/07/99 decide converter o julgamento em diligência e formula os quesitos de fls. 104, a qual é cumprida pelos fiscais autuantes às fls.105/107. É aberto vista à Impugnante que se manifesta à fl.110.

O trabalho fiscal teve início com a apreensão de documentos extrafiscais da Impugnante nos quais constava o registro da produção diária de luvas do ano de 1996 e dos meses de janeiro a abril de 1997. No confronto desse controle paralelo com as escriturações do Livro Registro de Inventário, o Fisco demonstra saídas de 18.591 (dezoito mil e quinhentas e noventa e um) pares de luvas sem nota fiscal no ano de 1996 [(EI + produção de 1996, apurada nos documentos apreendidos) – (Vendas com nota fiscal + EF)] e de 8.365 (oito mil e trezentos e sessenta e cinco) pares de luvas no período fiscalizado no ano de 1997 [(EI + produção levantada nos documentos extrafiscais) – (Vendas com nota fiscal + contagem física de estoque)].

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante aduz que reconhece as anotações de controle encontradas em seu estabelecimento, porém alega que, as mesmas não correspondem ao produto final conforme entendeu o Fisco, mas sim, a uma série de etapas do ciclo de produção.

A 3ª Câmara de Julgamento, diante da dúvida levantada, retorna os autos em diligência. Os fiscais autuantes respondem os quesitos propostos e a Impugnante, quando de sua manifestação, não rebate as afirmações do Fisco, ficando tão-somente na retórica de que as respostas dos fiscais, ao invés de esclarecer, tumultuaram mais o processo.

DECISÃO

O trabalho fiscal alicerçou-se na escrita regular do livro fiscal Registro de Inventário da Impugnante e na produção apurada no controle paralelo apreendido em seu estabelecimento.

As questões diligenciadas comprovam indubitavelmente tratar-se de produção final e não de etapas de produção como quis dar entender a Autuada. Quando se inquire se “ nos documentos extrafiscais apreendidos, os termos “punhos”, “pares”, “mão”, “faca ovo”, correspondem a um par de luvas e os fiscais autuantes respondem não, a primeira vista pode se entender que não se trata de um par de luvas, mas é que a pergunta foi formulada englobando “mão” que indubitavelmente corresponde a uma unidade e não um par, sendo que o restante correlaciona ao par produzido com se pode depreender da explicação de que “punho” é o tamanho da luva confeccionado e não parte da luva. Tem-se luvas de punho 07, 10, 20, assim como também o modelo faca-ovo.

A atitude da Impugnante na sua manifestação quando da resposta à diligência só vem corroborar a correição do trabalho fiscal pois, em nada contesta, limitando-se tão-somente em depreciar o trabalho fiscal sem contudo demonstrar faticamente o contrário. Sobremais, alega, nessa fase, que o processo está eivado de vícios, inclusive nos documentos juntados pelos agentes fiscais, porém, não discrimina um vício sequer, permanecendo em divagações sem qualquer objetividade.

Os registros constantes da documentação subsidiária trata-se da quantidade de produto final daquele dia, fato que se comprova haja vista que, só é contabilizado os pares. Caso venha sobrar uma “mão”, esta não é computada como se pode observar, por exemplo, na produção do dia 20/12/96 (PTA nº 02.000126995-82, fl. 17) em que uma funcionária produz 242 (duzentos e quarenta e dois) “mão” e a outra 257 (duzentos e cinquenta e sete) totalizando 249 (duzentos e quarenta e nove) pares. Sobra portanto uma “mão” que não é anotada nesse controle de produção uma vez que, trata-se do total produzido de pares de luvas e não da produção de cada costureira.

Reiterando, as anotações confirmam a quantidade de produto final diário e não de emendas de punho, reforço de palmas, colocações de punho preto, ou seja, etapas de um ciclo de produção conforme alegado pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, sendo a propriedade do documento extrafiscal fato incontestável, estando correto o procedimento adotado pelo Fisco e constatada saída de mercadoria sem a respectiva emissão de nota fiscal mediante o exame de documentos particulares de controle em confronto com os registros fiscais da própria Impugnante, impõe-se a exigência do imposto e multas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedentes as Impugnações. Vencida a Conselheira Luciana Mudim de Mattos Paixão (Revisora) que as julgava procedentes. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Antonio Leonart Vela e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 20/06/00.

Luciana Mudim de Mattos Paixão
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora